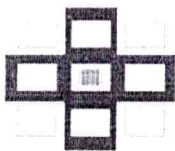
**1. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA:**

Órgão: Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos	
Sector requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Direção	
Responsável pela Demanda: Fabiane Medeiros	Matrícula:
E-mail: diretor02.hbcs@pmpf.rs.gov.br	Telefone: (54) 991330980
1. Objeto: Aquisição de pesquisa de mercado e consultoria estratégica já finalizada, elaborada pela empresa Cooperando Pesquisas de Mercado e Consultoria Empresarial Ltda. O objeto da pesquisa é a compreensão da visão e percepção da população e da sociedade de Passo Fundo/RS sobre o Hospital Beneficente Dr. César Santos, abrangendo aspectos comportamentais, clínicos (médica, clínica e laboratórios) e a atuação dos médicos, com foco na identificação de pontos de melhoria no atendimento e no fortalecimento da marca hospitalar.	
2. Justificativa da necessidade da contratação A presente demanda visa à aquisição de um produto intelectual estratégico para o Hospital Beneficente Dr. César Santos: uma pesquisa de mercado já finalizada, focada na percepção da população de Passo Fundo/RS sobre os serviços e o atendimento do Hospital. A gestão do Hospital necessita de dados qualitativos e quantitativos aprofundados sobre a visão da comunidade em relação às áreas clínica médica, clínica e laboratórios, e à atuação dos médicos. A ausência de informações precisas sobre a percepção e o comportamento da população local impede a identificação assertiva de pontos de melhoria, a otimização de recursos e o aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços de saúde oferecidos. A obtenção desta pesquisa é fundamental para: Subsidiar o planejamento estratégico e a tomada de decisões gerenciais, permitindo que o Hospital se adapte de forma mais eficaz às necessidades e expectativas da comunidade. Identificar oportunidades de aprimoramento no atendimento médico e na experiência do paciente. Fortalecer a imagem e a marca institucional do Hospital junto à população de Passo Fundo/RS, contribuindo diretamente para o aumento do Net Promoter Score (NPS) hospitalar.	



Hospital Beneficente DR. César Santos

3. Descrições e quantidades

Item	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA (SE APLICÁVEL)	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	1 (uma) pesquisa completa, incluindo relatório detalhado, base de dados, apresentações executivas e sessões de workshop/discussão, conforme especificações a serem detalhadas em Termo de Referência.		un	1

4. Observações gerais

4.1. Prazo de Entrega/ Execução: 30 dias após assinatura do contrato

4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos, Rua Alcides Moura, Vila Popular, Passo Fundo - RS

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Fabiane Medeiros

4.4. Prazo para pagamento: 30 dias após assinatura do contrato

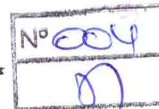
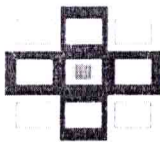
OBS: TODOS os campos devem ser preenchidos, caso algum deles não se aplica para o processo em questão colocar "não se aplica" no item.

Data, 11/08/2025

Setor requisitante: Direção

Nome: Fabiane Medeiros

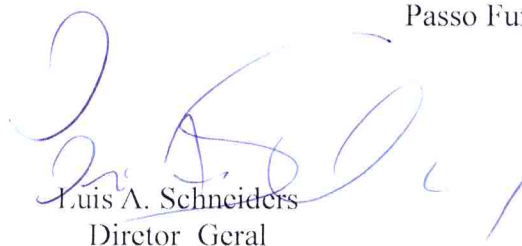
Cargo: Diretora Administrativa



AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de conhecer melhor os dados do hospital perante a sociedade de Passo Fundo e região com o hospital, autorizo o setor de licitações a realizar o processo licitatório.

Passo Fundo, 11/08/2025.



Luis A. Schneiders
Diretor Geral

(não alterar a assinatura, quem autoriza é o ordenador da despesa, ou seja, o Diretor Geral).



Fabiane Medeiros
Diretor (a) Administrativo
HBCS Port. 1.569

**Processo Administrativo nº 151/2025****Inexigibilidade de Licitação**

Requerente/Interessado: Direção Administrativa do Hospital Beneficente Dr. César Santos.

Assunto: Aquisição de pesquisa de mercado e consultoria estratégica acerca da visão e percepção da população da cidade sobre o Hospital Beneficente Dr. César Santos.

Relatório

O presente expediente cuida de solicitação de parecer jurídico pela Direção Administrativa do Hospital Beneficente Dr. César Santos acerca da possibilidade de contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, para a contratação de empresa para aquisição e pesquisa de mercado já finalizada e consultoria estratégica, elaborada pela empresa Cooperando Pesquisas de Mercado e Consultoria Empresarial Ltda.

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer da possibilidade da contratação pretendida.

Passo à análise.

Fundamentação

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021¹. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações desta Procuradoria, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999.

¹ Doravante denominada Lei de Licitações.



Ainda, face ao disposto nos art. 131 e 132 da Constituição Federal, aplicáveis por analogia, registra-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município, baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal, sem adentrar a conveniência e oportunidade ou os aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários dos atos administrativos da competência de outros órgãos ou servidores da Administração, exceto quando derivados de estrita interpretação de norma jurídica que seja capaz de ensejar dúvida jurídica relevante, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso em concreto. A mera aplicação da legislação ao caso concreto é corolário do princípio da legalidade e tarefa de todo e qualquer agente municipal.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos setores/órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

O art. 53, § 1º, inc. I e II, e §4º da Lei nº 14.133/2021² dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do **parecer jurídico**, o **órgão de assessoramento jurídico da Administração** deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifos acrescidos)

² Doravante denominada Lei de Licitações.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo

Hospital Beneficente Dr. César Santos
Procuradoria-geral

Quanto ao objeto da consulta, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de previsão direta da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A não realização de licitação pode acontecer mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, a contratação por inexigibilidade, modalidade de contratação direta, está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

fls.03

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Para essa modalidade de contratação, o art. 72 da mesma Lei prevê os documentos que devem ser acostados:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

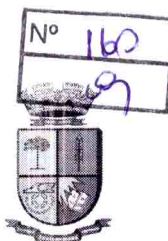
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo

Hospital Beneficente Dr. César Santos
Procuradoria-geral

Adicionalmente, para contratações com fundamento no inc. III do artigo acima transcrito assim prevê:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Da análise dos documentos, verifica-se que houve autorização da autoridade competente para a deflagração do processo.

O Documento de Oficialização de Demanda é o documento em que a área requisitante evidencia a necessidade de contratação. De análise do documento acostado, verifica-se que há a descrição do objeto, justificativa da necessidade da contratação e o setor solicitante.

Da análise dos documentos, verifica-se que houve a designação do fiscal e do gestor do futuro contrato (fl. 16). Contudo, para assegurar a regularidade do ato, a designação deve ser formalizada mediante publicação de Portaria, providência que deverá ser diligenciada e observada pelo setor solicitante.

Consta nos autos a devida justificativa para a escolha da empresa (fls. 21-24), assim como a demonstração da especialidade e experiência da equipe que integra a empresa (fls. 86v-144v).

Nesse ponto, relembro que não me cabe, enquanto Procuradora Municipal, com formação exclusivamente jurídica, examinar a justificativa e quantidades apresentadas sob os filtros técnico e de conveniência e oportunidade.

Em prosseguimento, o setor solicitante juntou aos autos a comprovação de habilitação e qualificação técnica que entendeu pertinentes (fls. 25 e seguintes).

fls.05



Foi apontada a dotação orçamentária que suportará a despesa originada da contratação, o que indica a adequação orçamentária (fl. 18). Registra-se, de toda sorte, a impossibilidade de realização de despesa sem adequação orçamentária (previsão na LOA, LDO e PPA, se for o caso), o que deve ser aprofundadamente apurado pelos setores competentes, especialmente por meio de atestado conforme o qual a dotação informada tem saldo suficiente.

Com relação ao **Estudo Técnico Preliminar**, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inc. XX, da Lei de Licitações).

A Lei de Licitações, em seu art. 18, §1º, tratou dos elementos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar:

Art. 18.

[...]

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passo Fundo

Hospital Beneficente Dr. César Santos
Procuradoria-geral

- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Examinando o **Estudo Técnico Preliminar**, verifica-se que há descrição da necessidade, a estimativa das quantidades, os requisitos da contratação, estimativa do preço, o levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo, a justificativa para o não parcelamento, a demonstração dos resultados pretendidos, as providências prévias ao contrato, as contratações correlatas e interdependentes, impactos ambientais e a viabilidade da contratação. Dessa forma, a documentação apresentada, em princípio, atende às exigências legais aplicáveis.

O **Termo de Referência**, por sua vez, foi tratado no art. 6º da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Em se tratando de aquisição, como é o caso, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal:

fls.07



Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Compulsando-se os autos, denota-se que o **Termo de Referência** definiu o objeto e sua especificação; a fundamentação da contratação; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão do objeto; os critérios de entrega e pagamento; a estimativa do valor da contratação; a documentação técnica necessária; e a demonstração da adequação orçamentária. Assim, à primeira vista, o documento apresentado também mostra-se apto a suprir as exigências legais pertinentes.

Em avanço, para garantir a **vantajosidade** da contratação, a metodologia para calcular-se seu valor estimado foi cuidadosamente tratada pelo legislador, cumprindo reproduzir-se o art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passo Fundo

Hospital Beneficente Dr. César Santos
Procuradoria-geral

2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

No presente caso, com base nas informações do setor solicitante, o valor contratado foi justificado, através da juntada de notas fiscais de contratações semelhantes (fls. 38-39), nos termos do art. 23, §4º, da Lei de Licitações.

Por fim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei de Licitações.

fls.09



Considerações Finais

Diante de todo o exposto, restrita a análise aos aspectos jurídicos, sem examinar o mérito administrativo, **opino pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "a", da Lei de Licitações**, se atendidas as recomendações deste parecer e se assim for reconhecido pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

Passo Fundo, 14 de agosto de 2025.

PATRICIA DEITOS Assinado de forma digital
ADLER:02160596 por PATRICIA DEITOS
ADLER:02160596078
Dados: 2025.08.14
16:47:14 -03'00'

078

Patrícia Deitós Adler
Procuradora do Município
OAB/RS nº 131.206
Mat. 30.774

De Acordo 14/08/25

Luis A. Schneiders
Diretor Geral - HBCS
Port. 96/2024